

**PROCESSO:** TC-011502/026/07  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
**RESPONSÁVEIS:** PAULINO CAETANO DA SILVA - SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO E NESTOR CARLOS SEABRA MOURA - SECRETÁRIO DE FINANÇAS  
**CONTRATADA:** MARPRESS INFORMÁTICA LTDA.  
**RESPONSÁVEL:** LÍCIA MARIA TOLEDO  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS INCLINDO POSTAGEM  
**MATÉRIA EM EXAME:** TERMO DE ADITAMENTO N° 01-262/2006-DCC  
**ADVOGADOS:** EDER MESSIAS TOLEDO OAB/SP N° 220.390 E OUTROS

**Vistos.**

Consoante v. Acórdão publicado no DOE de 07/07/07, a E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 12 de junho de 2007, julgou regulares o pregão e o contrato decorrente (fls.266).

Em exame, nesta oportunidade, o **Termo de Aditamento n° 01-262/2006-DCC**, firmado em 15/05/2007, visando à revisão dos preços - cláusulas 2.1 e 4.1 e a alteração do índice de reajuste - cláusula 4.4, da seguinte forma:

- Impressão e Postagem de Carnês, passando de R\$1,246 para R\$1,356 (8,83%);
- Impressão e Postagem de Cartas, passando de R\$0,836 para R\$0,886 (5,98%);
- Impressão e Postagem de Boletos, passando de R\$0,833 para R\$0,883 (6,00%).

A 8ª DF considerou regular o procedimento, a Assessoria Técnica propôs assinatura de prazo à origem e a respectiva Chefia entendeu regular a matéria.

Regularmente notificada, a origem trouxe aos autos documentação e, em resumo, alegações no sentido de que:

- 1) Houve aumento na Tabela de Preços dos Correios a partir de 09/03/2007, tendo reflexo imediato no preço dos serviços cobrados;
- 2) O aumento somente se deu no montante à despesa de postagem, constituindo o fato imprevisível a que se refere à alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da lei de licitações;

3) Foram anexadas aos autos cópias extraídas do Processo Administrativo nº 45951/06, relativas às petições da contratada e às tabelas dos correios que comprovam a variação dos preços.

Analisando o acrescido, Assessoria Técnica e sua Chefia não aprovaram a matéria.

Ao contrário, a SDG concluiu pela regularidade do termo de aditamento em questão, asseverando o quanto segue:

- Na documentação juntada aos autos constaram as Tabelas da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 2005 vigente na data da realização do contrato e a de 2007 que motivou a revisão, onde restou evidenciado que o valor cobrado pela postagem é aquele imposto pelos Correios;

- A contratada deixou de inserir qualquer margem percentual de lucro no preço avençado;

- O contrato não sofreu qualquer alteração no item impressão, posto que não decorreu a periodicidade mínima de 12 meses prevista no contrato;

- A modificação do contrato decorreu de alteração extraordinária no preço da postagem;

- A elevação dos preços na postagem aumentou o encargo suportado pela contratada, sem que a mesma obtivesse qualquer vantagem decorrente do acréscimo do aditivo, restando evidenciado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- Ainda que a hipótese não tenha sido prevista inicialmente, a recomposição é medida que se impõe para restabelecer as condições efetivas dos valores propostos pela empresa, como preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estando acertada a promoção do aditamento.

É o relatório. **Decido.**

Acolho as manifestações da SDG, no sentido de que a origem esclareceu, de forma satisfatória, que o aumento decorreu de fato imprevisível e superveniente, porquanto a importância acrescida por meio do aditamento refere-se apenas ao aumento dos custos com a postagem, motivada pela edição de nova Tabela de Preços da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme documentação de fls.349/350.

Segundo doutrina, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente...abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos...A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se à beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas." (Filho, Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª Edição; Editora Dialética; Páginas 528/529).

No caso, os elementos que instruem os autos revelaram não ter havido óbices capazes de comprometer os procedimentos adotados quando da formalização do termo de aditamento, que foi devidamente justificado, autorizado e publicado.

Diante do exposto, compartilhando as manifestações do órgão de instrução e da SDG, **Julgo Regular o Termo de Aditamento em exame.**

**Publique-se a Sentença.**

Autorizo vista e extração de cópias, em Cartório.

Ao DSF-II, para anotações, após, ao arquivo.

G.C., em 20 de março de 2009.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**Conselheiro**

RJC